

# PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA APLICADO NA ESFERA POLICIAL.

<sup>1</sup> Tonhá, Alisson Cavalcante

<sup>2</sup> Quintino, Jeordane Faria

## RESUMO

Este estudo avalia a aplicabilidade do princípio da inocência no campo policial, descrevendo suas origens, conceitos e características, dentro de um ordenamento jurídico em que o Estado Democrático de Direito adota como princípio axiológico e estruturante a dignidade da pessoa humana. Demonstrem-se as vantagens da aplicabilidade do princípio da inocência, bem com as desvantagens de seu afastamento, no caso concreto, devido a prevalência do valor segurança jurídica. A pesquisa busca demonstrar as relações mútuas que os direitos fundamentais mantêm com a dignidade da pessoa humana, estabelecendo como método a ponderação na aplicação dos princípios, no caso de conflitos. O presente estudo tem como objetivo demonstrar a essência da presunção da inocência no desenvolvimento da pessoa humana, bem como afastar as especulações que atentem contra a dignidade da pessoa. A abordagem qualitativa foi a metodologia adotada no presente trabalho, pois tem como finalidade buscar o desenvolvimento e aperfeiçoamento de novas ideias em torno do princípio da não culpabilidade, no âmbito do desenvolvimento da pessoa humana. Além disso, é necessário, no decorrer do estudo, deixar campos abertos para interpretação, pois a pesquisa não visa estabelecer uma interpretação restritiva, mas a interpretação de novas ideias em torno do tema. Um Estado Democrático de Direito, que busca uma sociedade bem ordenada, deve estruturar-se para promover o bem de seus membros alicerçado na concepção pública de justiça. A pesquisa apresentada baseia-se na legislação vigente e na pesquisa bibliográfica de autores renomados sobre o assunto.

**Palavras-chave:** Princípios. Presunção de inocência. Campo Policial.

## ABSTRACT

This study evaluates the applicability of the principle of innocence in the police field, describing its origins, concepts and characteristics, within a legal system in which the Democratic State of Law adopts as axiological and structuring principle the dignity of the human person. The advantages of the applicability of the principle of innocence, as well as the disadvantages of its remoteness, are demonstrated in this case, due to the prevalence of legal certainty. The research seeks to demonstrate the mutual relations that the fundamental rights maintain with the dignity of the human person, establishing as a method the ponderation in the application of the principles, in case of conflicts. The present study aims to demonstrate the essence of the presumption of innocence in the development of the human person, as well as to avoid

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Pós-Graduação, Turma Papa, Goiânia, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, [alisson.cavaton@gmail.com](mailto:alisson.cavaton@gmail.com);

<sup>2</sup> Professor orientador: Mr. Quintino, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, [jqfaria@hotmail.com](mailto:jqfaria@hotmail.com), Goiânia-GO, Março de 2018

speculations that violate the dignity of the person. The qualitative approach was the methodology adopted in the present work, since it aims to seek the development and improvement of new ideas about the principle of non-culpability in the development of the human person. In addition, it is necessary, in the course of the study, to leave open fields for interpretation, because the research is not intended to establish a restrictive interpretation, but the interpretation of new ideas around the theme. A Democratic State of Law, which seeks a well-ordered society, must be structured to promote the good of its members based on the public conception of justice. The research presented is based on current legislation and the bibliographic research of renowned authors on the subject.

**Keywords:** Principles. Presumption of innocence. Police Field.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa, ao tratar do tema “Princípio da inocência aplicado na esfera policial” procura analisar as barreiras relativas a este princípio dentro das instituições policiais com o propósito de demonstrar que este não é o meio justo e democrático para garantir a execução do Processo Penal nem meio adequado para garantir a excelência nas pré-seleções ou seleções do pessoal inerente ao cargo público policial.

Neste sentido, o princípio da presunção da inocência encontra restrições tanto no aspecto judicial quanto mais no aspecto policial, no âmbito da prisão cautelar, provimento de cargos públicos e promoções; afrontando, assim, por conseqüência, o princípio da segurança jurídica, do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana.

Este artigo científico se demonstra relevante, pois é através da aplicação do princípio da presunção de inocência, baseado no texto constitucional e legal, que a segurança jurídica é preservada, bem como a dignidade da pessoa humana é protegida, respeitada e promovida dentro de um Estado Democrático de Direito, ao qual o Brasil se auto institui. Além disso, o estudo do tema é de extrema importância para comunidade porque cada pessoa, inclusive o policial, como parte integrante da sociedade, tem uma inviolabilidade fundada na justiça e na segurança jurídica, o qual a presunção da inocência tem estreita relação, que nem mesmo o bem-estar da sociedade pode desconsiderar. Dessa forma, dentro do aspecto de uma sociedade bem ordenada baseada nos primados de um Estado Democrático de Direito, os direitos assegurados por este princípio não estão sujeitos à barganha política ou a cálculo de interesses sociais e institucionais.

Sob o aspecto de uma carga histórica, segundo o doutrinador Rangel (2013, p. 23), o princípio da presunção de inocência tem seu marco principal no final do século XVIII, em pleno Iluminismo, quando, na Europa Continental, surgiu a necessidade de se insurgir contra o sistema processual penal inquisitório (ausência do contraditório e ampla defesa), que predominava na época, de base romano-canônica, que vigia desde o século XII. Nesse período e sistema, o acusado era desprovido de todo e qualquer direito, o mesmo se aplicava às garantias. Então, surgiu a necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio e opressão do Estado que, a qualquer preço, queria sua condenação, presumindo-se como regra, culpado.

A partir deste, então, marco principal, o princípio da presunção da inocência – também conhecido como princípio da não culpabilidade – foi se expandindo e aperfeiçoando nas futuras legislações, declarações, tratados, convenções, pactos, por último e mais significativo, registrado o acesso deste direito na Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil. Contudo, atualmente, o princípio da não culpabilidade sofreu ainda mais restrição quanto à sua aplicação com a nova interpretação do Supremo Tribunal Federal possibilitando o cumprimento de pena após a condenação de segunda instância - em inobservância do princípio da vedação ao retrocesso.

Por outro lado, dentro deste contexto, é necessário ressaltar que o princípio da presunção da inocência não possui força absoluta, pois, de acordo com Dworkin (1977, p. 22, apud NOVELINO, 2014, p.122) “os princípios trazem em si uma ‘exigência de justiça, de equidade ou outra dimensão de moralidade’”. Dessa forma o princípio pode ser afastado para que outro seja aplicado segundo uma técnica de ponderação de valores; alcançando, então, em determinadas situações, a real necessidade de aplicar certos valores em detrimento de outros.

O presente estudo tem como objetivo demonstrar a essência da presunção da inocência no vasto campo ao qual está inserido para, posteriormente, observar as injustiças que as restrições a este princípio pode causar ao cidadão, bem como ao policial, dentro de um aspecto judicial e institucional, onde o Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica e, principalmente, o valor da dignidade da pessoa humana enfraquece perante as violações estatais arbitrárias e políticas.

A elaboração deste trabalho foi realizada através do método dedutivo, por meio da observação dos fatos e fenômenos sociais, causas e conseqüências relativas ao tema da pesquisa, possibilitando a indicação dos problemas e hipóteses sobre o tema em correlação com os demais princípios do Direito. A abordagem

realizada na pesquisa foi a qualitativa, sendo adotada pesquisa exploratória e descritiva, mediante análise documental e bibliográfica –Revisão de literatura-, por meio de livros doutrinários, jurisprudências, pactos, convenções e demais legislações relativas as finalidades da pesquisa.

## **2 PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA APLICADO NA ESFERA POLICIAL**

### **2.1 BREVE RETROSPECTIVA HISTÓRICA DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**

Antes de adentrar propriamente no princípio da presunção da inocência para, posteriormente, levantar questões a respeito de sua aplicação no campo policial, é necessário abordar sua linha histórica – desde seu surgimento impactante no mundo jurídico até os dias atuais -, pois conhecer o passado e a evolução do princípio da não culpabilidade é de extrema importância para compreender seu verdadeiro significado, como também abranger o sentido de aplicação deste valor diante de um Estado arbitrário e opressor.

Sob este ângulo, considerando inicialmente o aspecto histórico, além da ausência de contraditório e ampla defesa, o doutrinador Rangel (2013, p. 23) nos ensina que:

o princípio da presunção de inocência tem seu marco principal no final do século XVIII, em pleno Iluminismo, quando, na Europa Continental, surgiu a necessidade de se insurgir contra o sistema processual penal inquisitório de base romano-canônica, que vigia desde o século XII. Nesse período, o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia. Surgiu a necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço, queria sua condenação, presumindo-se como regra, culpado.

A presunção da inocência, de acordo com doutrinador Lopes (2013, p. 225), ensina que este princípio nos remonta ao Direito romano, contudo foi na Idade Média onde teve seus diversos exemplos de violações:

Basta recordar que na inquisição a dúvida gerada pela insuficiência de provas equivalia a uma semiprova, que comportava um juízo de semiculpa e semicondenação a uma pena leve. Era na verdade, uma presunção de culpabilidade.

A revolução Francesa foi digno de consideração porque sua carta dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais do homem enumerando os princípios ao qual deve proteger a pessoa contra os abusos por parte do Estado, levando em consideração o contexto histórico que influenciou o registro do princípio da não culpabilidade para sua precisa proteção.

Dessa forma, a Declaração do Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu artigo 9º, descreve que:

Todo homem é considerado inocente, até ao momento em que reconhecido como culpado, se julgar indispensável a sua prisão: todo o rigor desnecessário, empregado para a efetuar, deve ser severamente reprimido pela lei.

Vilela (2000, p. 29, apud, RANGEL, 2013, p. 24), descreve que “Foi exatamente quando o processo penal europeu passou a se deixar influenciar pelo sistema acusatório que surgiu uma maior proteção da inocência do acusado.”

É o sistema acusatório a base para tratar a pessoa com mais dignidade e respeito a sua liberdade de locomoção no devido processo legal, que utiliza a lei e garantias – contraditório e ampla defesa- como bases de um Estado Democrático de Direito.

A Segunda Guerra Mundial foi um período em que os direitos da pessoa humana foram visivelmente quebrantados, conforme registros históricos, emergindo a necessidade da presunção de inocência adquirir status de direito fundamental com o objetivo de resguardar a pessoa humana de possíveis violações de seus direitos básicos.

Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, documento pós-segunda guerra mundial, resguarda a não culpabilidade nos seguintes termos: “Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se prove sua culpabilidade conforme a lei” (DUDH, 1948).

Rangel (2013, p. 24) descreve que foi na “Declaração Universal dos Direitos Humanos que a Constituição da República Federativa do Brasil, pela primeira vez, consagrou o chamado princípio da presunção da inocência”.

Posteriormente, nessa mesma linha de pensamento, diz o art. 8º, §2º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada pelo Brasil por meio do Decreto nº. 678, de 06-11-1993, que “Toda pessoa

acusada de um delito tem direito a que se presuma a sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (CADH, 1993).

No Brasil, a presunção de inocência está expressamente consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil.

## 2.2 PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE (PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA)

Após a explanação histórica do princípio da presunção de inocência, é necessário abordar seu conteúdo enquanto essência valorativa, identificando os limites ao qual o Estado deve observar perante os direitos conquistado pela pessoa humana, bem como explicar os prejuízos das violações que este princípio pode sofrer sem perder de vista a imagem de um Estado Democrático de Direito ao qual o Brasil aderiu como política de seu governo.

Sob esta perspectiva, do ponto de vista pedagógico – doutrinário-, é interessante observar a diferença ou não dos termos supramencionado acima. Dessa forma, conforme leciona Badaró (2008, p. 16, apud, Marcão, 2016, p. 78-79):

Não há diferença de conteúdo entre presunção de inocência e presunção de não culpabilidade. As expressões ‘inocente’ e ‘não culpavel’ constituem somente variantes semânticas de um idêntico conteúdo. É inútil e contraproducente a tentativa de apartar ambas as ideias – se é que isso é possível -, devendo ser reconhecida a equivalência de tais fórmulas. Procurar distingui-las é uma tentativa inútil do ponto de vista processual. Buscar tal diferenciação apenas serve para demonstrar posturas reacionárias e um esforço vão de retorno a um processo penal voltado exclusivamente para a defesa social, que não pode ser admitido em um Estado Democrático de Direito.

Entretanto, é interessante frisar que as doutrinas processuais penais, principalmente, em que os autores são ou já foram promotores de justiça, é comum desta classe manter a expressão “não culpabilidade” em seus textos, na justificativa de que o texto Constitucional prevê “a não culpabilidade” e não a presunção de inocência como regra. Ademais, como vimos no parágrafo supracitado, buscar tal diferença entre termos não condiz com um Estado Democrático de Direito.

Sob o ângulo constitucional do significado da presunção de inocência, Novelino (2014, p. 552) ensina que:

A presunção de não culpabilidade (ou presunção de inocência), enquanto instrumento de proteção da liberdade, tem por finalidade evitar juízos condenatórios precipitados, protegendo pessoas potencialmente culpáveis contra eventuais excessos das autoridades públicas.

Sob outra perspectiva, Bulos (2014, p. 353) afirma que o princípio da presunção da inocência trata-se de “uma projeção dos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, do Estado Democrático de Direito, do contraditório, da ampla defesa, do *favor libertatis*, do *in dubio pro réu*”

Sob o âmbito processual penal, o doutrinador Pacelli nos ensina que, de forma frequente a doutrina tem o entendimento que para o cumprimento da não culpabilidade é indispensável a observância de regras pelo Estado com objetivo de conter abusos:

[...] uma de tratamento segundo a qual o réu, em nenhum momento do inter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e a outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus de prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual incidência de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, [...]. (PACELLI, 2013, p. 48).

Além disso, Pacelli (2013, p. 48) descreve que “até mesmo no ato de indiciamento, que vem a ser uma formalização da situação do investigado em inquérito policial, é possível reclamar a presença do princípio da inocência”, pois o indiciamento juntamente com o Poder Imprensa bastante forte e presente no cotidiano da sociedade pode interromper a vida social de uma pessoa (através de sua exposição sem um julgamento definitivo propriamente dito); exposição esta, que atrai uma carga muito pesada, impedindo de exercer direitos e garantias, com a situação jurídica da inocência abalada sem ao menos ter sentenciado uma culpa num devido julgamento imparcial.

Dessa forma, com referencia a um procedimento policial, o doutrinador Pacelli, assim afirma:

[...] o indiciamento somente deveria ser realizado após a conclusão das investigações da autoridade policial, para fins da elaboração do relatório final acerca do material indiciário recolhido, consoante se pode extrair da

leitura do art. 6º, V, do CPP (oitiva do indiciado após a coleta de toda a prova disponível). (Pacelli, 2013, p. 48-49).

Ferrajoli (2010, p. 549, apud, LOPES, 2013, p. 227), nos ensina que a presunção da inocência é

decorrência do princípio da jurisdicionalidade, pois a jurisdição é atividade necessária para obtenção da prova de que alguém cometeu um delito, até que essa prova não produza, mediante um processo regular, nenhum delito pode considerar-se cometido e ninguém pode ser considerado culpado nem submetido a uma pena.

Dessa forma, no ângulo garantista, o princípio da não culpabilidade protege as pessoas da mão punitivista do Estado, a qual a dignidade estará preservada:

Se é verdade que os cidadãos estão ameaçados pelos delitos, também o estão pelas penas arbitrárias, fazendo com que a presunção de inocência não seja apenas uma garantia de liberdade e de verdade, senão também uma garantia de segurança (ou de defesa social), enquanto segurança oferecida pelo Estado de Direito e que se expressa na confiança dos cidadãos na Justiça. É uma defesa que se oferece ao arbítrio punitivo. Destarte, segue FERRAJOLI, o medo que a Justiça inspira nos cidadãos é signo inconfundível de perda da legitimidade política da jurisdição e, ao mesmo tempo, de sua involução irracional e autoritária. (LOPES, 2013, p. 227).

Bulos (2014, p. 353), descreve que:

se o princípio da não culpabilidade fosse respeitado, na grandiosidade de sua formulação constitucional, estaria liquidada no Brasil, a contumeliosa prática da “condenação antecipada”, da “execração pública predatória” e do “denuncismo institucionalizado” este último inadmitido pelo Supremo Tribunal Federal ( STF, HC 84.409/SP, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Clipping do DJ de 19-8-2005).

## 2.3 APLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Antes de adentrar propriamente na presunção de inocência, é necessário descrever a importância dos princípios para o ordenamento jurídico em detrimento das leis na aplicação justa do Direito.

Neste sentido, segundo o filósofo Nader (2015, p. 112), o Direito aproxima-se muito mais dos princípios do que das leis, porque é por meio daqueles valores que se encontram as bases diretoras dos sistemas jurídicos – justiça e segurança jurídica-.

Além disso, o doutrinador Nader (2015, p. 200) nos ensina que princípios, enquanto valores, dão sentido e consistência para o edifício Direito. Ademais, a qualidade da legislação de um país estaria atrelada a escolha e a forma como conduz os princípios escolhidos pelo legislador. Por fim, ordenamento jurídico não será justo se a escolha e o manuseio dos princípios não forem justos também.

Esta parte do trabalho não tenta aprofundar na discussão dos princípios jurídicos, mas atingir aos fins que esta pesquisa propõe. Logo, após o já exposto, é importante frisar o que seria “justo” no âmbito de um ordenamento jurídico dentro de um Estado Democrático de Direito.

Assim, conforme Nader (2015, p. 75) descreve que, superada a importância dos princípios em detrimento das leis, há que observar, num campo mais profundo (conjunto de valores), que no conflito de princípios, inclusive os constitucionais, há de prevalecer valores que promovem a dignidade da pessoa humana diante de uma ponderação de interesses levando-se em consideração um Estado Democrático de Direito, onde o ponto central é a pessoa humana inerente a Carta Cidadã.

Superada esta parte, neste momento será exposto a aplicação do princípio em comento, descrevendo os métodos e análises de demais circunstâncias que pode ser envolvida nos casos concretos no intuito de preservar a dignidade da pessoa humana ao decidir por um direção benigna em oposição a uma abusiva ou mesmo prejudicial.

Segundo o doutrinador Rangel (2013, p. 25):

o juiz, ao apreciar um processo e verificar, pelas provas produzidas nos autos, que a condenação é a aplicação correta e justa, conforme a lei, faz uma operação mental, concluindo pela culpa do réu, condenando-o. Do contrário, se entendesse, pela análise dos autos, que a Lei somente seria aplicada corretamente se o réu fosse absolvido, a presunção seria de inocência.

Logo, de acordo com este campo de presunção (operação mental que liga um fato a outro). O magistrado, ao condenar, presume a culpa; ao absolver, presume a inocência. Entretanto, esta presunção é *júris tantum*, admiti prova em contrário, pois o recurso interposto da decisão fica sujeito a uma condição – evento futuro e incerto, que pode ensejar pela reforma ou não da sentença pelo tribunal.

Neste sentido, o juiz quando dá sentença, seja condenatória ou absolutória, apenas presume. Portanto, embora a pessoa seja condenada na segunda instância, presumindo ainda mais sua culpabilidade, se houver recurso do réu e for provido, a presunção de culpa é derrubada e o estado de inocência da pessoa é restaurada.

### 2.3.1 Princípio do favor rei

De acordo com o doutrinador Rangel (2013, p. 35), o princípio do favor rei é a expressão máxima dentro de um Estado Constitucional Democrático de Direito, pois “o operador do direito, deparando-se com uma norma que traga interpretações antagônicas, deve optar pela que atenda ao *jus libertatis* do acusado”.

A presunção da inocência mantém uma relação próxima com o princípio do favor rei, conforme ensinamentos de Vilela (2000, p. 74, apud, RANGEL, 2013, p. 35) que descreve:

Trata-se de regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação. Nesse aspecto, o princípio do favor rei se enlaça com a presunção de inocência que, como vimos, inverte o ônus da prova. O órgão que acusa é quem tem de apresentar a prova da culpa e demonstrar a culpabilidade do cidadão presumido inocente. Caso a acusação não logre criar no tribunal a certeza da culpabilidade, então, o que se impõe é uma decisão favorável ao acusado.

Sob outra ótica, Nucci (2011, p.85, apud, MARCÃO, 2016, p. 78) afirma que:

Por outro lado, quando dispositivos processuais penais forem interpretados, apresentando dúvida razoável quanto ao seu real alcance e sentido, deve-se optar pela versão mais favorável ao acusado, que como já se frisou, é presumido inocente até que se demonstre o contrário.

Nessa mesma linha de argumentação, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “O princípio do favor rei estabelece, diante do conflito entre o *jus puniendi* do Estado e o *jus libertatis* do acusado, a interpretação mais benéfica ao réu do texto legal.” (STJ, REsp 1.201.828/ RJ, 6º TT, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 1º- 9- 2011, DJE de 5-3-2012).

Contudo, segundo Rangel (2013, p. 35) “A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado na rua do que um inocente na cadeia.”.

Portando, sob esta perspectiva, no caso de mais de um caminho que poderá ser aplicado ao caso concreto – um favorável e outro prejudicial-, indiferente em qual instância se discute o problema, o caminho a ser traçado na decisão dever ser o que melhor protege a liberdade da pessoa humana.

## 2.4 RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE QUANTO A APLICABILIDADE NO CAMPO POLICIAL

### 2.4.1 Da prisão cautelar

O princípio da não culpabilidade pode sofrer restrições na sua aplicabilidade, que, de acordo com o doutrinador Pacelli (2013, p. 49) “Exceções ao princípio, é claro, até poderão ocorrer, sem qualquer mácula ao pensamento garantista, como, de resto, comprova-o o direito comparado, mundo afora.”.

Logo, em situações e contextos absolutamente excepcionais. O Direito é regra, mas, é também exceção.

Segundo Novelino (2014, p. 553), a presunção da não culpabilidade não impede a decretação ou manutenção de prisão cautelar, desde que seja demonstrada sua necessidade concreta e estejam presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria).

Neste sentido, de acordo com Supremo Tribunal Federal, no HC 98.233, rel. Min. Eros Grau (DJE 29.010.2009), “devem ser reavaliados a qualquer tempo, a fim de evitar-se o cumprimento da pena sem sentença transitado em julgado”.

De acordo com Rangel (2013, p.24), sob a visão de parte da doutrina “qualquer medida de coerção pessoal contra o acusado somente deve ser adotada se revestida de caráter cautelar e, portanto, se extremamente necessária.”.

Neste sentido, assim nos ensina o doutrinador Tourinho Filho (2009, p. 65), “enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente. Sendo este presumidamente inocente, sua prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, somente poderá ser admitida a título de cautela”.

É exatamente essa a nova postura adotada pela Lei nº 12. 403/2011, que ao dar nova redação ao artigo 283 impede que haja prisão em decorrência da sentença penal condenatória ou por pronúncia:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

#### 2.4.2 Do provimento em cargo público

Em relação ao concurso público o Supremo Tribunal Federal já se posicionou decidindo que “a presunção de não culpabilidade impede a exclusão de candidato de concurso público pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.” (STF – RE (AgR) 559.135, rel. Min. Ricardo Lewandowski (DJE 13.06.2008). No mesmo sentido: STF – AI (AgR) 741.101, rel. Min Eros Grau (DJE 29.05.2009)).

Ademais, em relação ao provimento de cargo público, o doutrinador Novelino (2014, p 553), descreve, baseado na decisão do Supremo Tribunal Federal, que:

[...] no caso de policias civis ou militares, tendo em vista a natureza da função exercida, a vedação legal de inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em razão de denuncia em processo criminal não caracteriza violação a esta garantia. (STF – RE (AgR) 459.320, rel. Min. Eros Grau (DJE 23.05.2008)).

O edital de um concurso público ou um ato administrativo interno de uma instituição policial não pode sobrepor a supremacia da legislação e da própria Constituição Federal de 1988, pois esta é que dita as regras dos atos administrativos e das legislações em vigor. Dessa forma, qualquer comando ao contrário da nossa Carta Magna deve ser considerado inválido ou ilegal, ou até mesmo inconstitucional

em se tratando de uma lei. Logo, um processo arquivado ou um processo que não ocorreu o trânsito em julgado não pode barrar a vida pública e, por consequência, a vida privada de uma pessoa – candidato ao cargo ou a promoção de cargo -, pois no Brasil não existe pena de caráter perpétuo, conforme artigo 5º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, em relação ao concurso público no campo policial e o provimento (ou também a nomeação, inclusão, matrícula, promoção) de cargo público policial, o Supremo Tribunal Federal não é unânime quanto as suas decisões, pois ora defende o efeito garantista da presunção da inocência ora massacra tal direito.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir de uma abordagem histórica sobre o surgimento do princípio da inocência na perspectiva de seu marco principal, pois sua necessidade no mundo jurídico já era discutida muito antes de sua formalização, tem-se firmado sua eclosão no final do século XVIII, através do Iluminismo. Período este, no qual o sistema inquisitório predominava. Segundo o doutrinador Rangel (2013, p. 23), nesta época vigia-se o sistema inquisitivo de base romano-canônica, o qual as garantias eram quase inexistentes.

O doutrinador Lopes (2013, p. 225) parte do mesmo prisma, que, segundo seus ensinamentos, o princípio da presunção da inocência teve seu afloramento jurídico por volta da Idade Média, apesar deste valor se remontar ao direito romano. Logo, era o sistema inquisitivo que predominava no processo penal da época.

Partindo deste marco principal do surgimento do princípio da inocência, este valor principiológico foi conquistando espaço no mundo jurídico em contraste aos abusos Estatais, que a tempo vem oprimindo o povo. Antes da Revolução Francesa, o sistema inquisitório era a diretriz do processo penal vigente desde o século XII, sistema este que desprovia o cidadão de toda e qualquer garantia, principalmente a respeito de sua inocência, onde o Estado queria a qualquer custo sua condenação, presumindo como regra culpado. Dessa forma, as garantias do contraditório e ampla defesa não passavam de teorias, que sequer influenciava o processo da época. O sistema, então vigente (inquisitivo), era tão abusivo que uma dúvida gerada no processo pela insuficiência de provas era capaz de provocar uma semiculpaabilidade na pessoa trazendo como resultado uma semicondenação, ainda que a pena fosse leve. Esta opressão Estatal tinha como regra a busca da

presunção da culpabilidade a todo custo, onde os direitos e garantias eram calados diante tantos abusos.

Após estas considerações iniciais, a Revolução Francesa adquire forma e procura inibir essencialmente todos estes abusos e as arbitrariedades Estatais, surgindo formalmente, assim, o princípio da presunção da inocência a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 onde a pessoa é considerada inocente até o momento que é reconhecido como culpado através de um julgamento onde não caiba mais recursos e que todo ato ao contrário deste entendimento deve ser reprimido por lei. Em seguida, este princípio foi sendo inserido nas demais legislações, como: Declaração Universal dos Direitos Humanos; Convenção Americana sobre Direitos Humanos; atualmente, está previsto na Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil.

Esta preocupação de reproduzir o princípio da não culpabilidade nos posteriores diplomas legais tem como objetivo impedir o retrocesso, ao qual a humanidade passava antes da vigência deste princípio. Reforçar a presença deste valor nas convenções, pactos, leis, declarações, além da própria constituição federal, é assumir um compromisso de conter abusos e arbitrariedades ao qual a história nos remonta. Além disso, sempre reproduzir o princípio da presunção da inocência nos posteriores diplomas legais é a garantia de transição do sistema inquisitivo para o sistema acusatório, sistema este onde o contraditório e ampla defesa faz parte do processo penal de todo Estado Democrático de Direito.

Diante desta explanação quanto ao surgimento e os porquês do princípio em comento, partiremos para as características da presunção da inocência.

Quanto a diferença das expressões “presunção de inocência” e “presunção de não culpabilidade”, o doutrinador Badaró (2008, p. 16, apud, Marcão, 2016, p. 78-79) afirma que buscar tal diferenciação é inútil sob o ponto de vista processual, e que tais termos são variações semânticas que exprimem o mesmo conteúdo. Logo, buscar tal distinção é demonstrar uma atitude reacionária, contrário de uma postura democrática.

Segundo o doutrinador Novelino (2014, p. 552), o princípio da presunção da inocência visa proteger a liberdade, tentando impedir condenações arbitrárias, bem como impedir eventuais excessos das autoridade publicas.

No âmbito de um sistema principiológico, de acordo com Bulos (2014, p. 353), “a presunção de inocência seria uma projeção dos princípios da dignidade da

pessoa humana, devido processo penal, Estado Democrático de Direito, contraditório e ampla defesa, além dos *favor libertatis*, do *in dúbio pro réu*”.

Com a Constituição Federal, o Brasil se auto institui Estado Democrático de Direito. Então, aprofundar estudos na direção de tentar diferenciar as expressões presunção de inocência e não culpabilidade não acrescenta em nada no mundo jurídico, apenas reações antidemocráticas que não conduzem com o objetivo principal de tal princípio: proteção da liberdade. Todavia, a presunção de inocência nos remete a proteção contra as condenações arbitrárias, mas também visa coibir excessos provocados pelas autoridades públicas. Nisto, fica demonstrado a correlação que este princípio mantém com os demais valores jurídicos, principalmente com a dignidade da pessoa humana.

Todavia, no ordenamento jurídico os princípios não mantêm uma natureza absoluta, ainda que alguns doutrinadores questionem certas valorações naturais a exemplo da dignidade da pessoa humana, assim o princípio da não culpabilidade também possui uma natureza relativa, passível de certas restrições na ponderação com outros princípios ou até mesmo a respeito de limitação que a própria lei impõe.

Quanto as restrições que a presunção da inocência possa sofrer, é necessário ficar sempre atento quanto aos abusos e arbitrariedade que o Estado possa cometer ou praticar sempre alegando “legalidade e justiça”.

A respeito das restrições que o princípio da não culpabilidade possa sofrer o doutrinador Pacelli (2013, p. 49) descreve que “Exceções ao princípio, é claro, até poderão ocorrer, sem qualquer mácula ao pensamento garantista, como, de resto, comprova-o o direito comparado, mundo afora”.

Neste mesmo sentido, Novelino (2014, p. 553) afirma que a presunção da não culpabilidade não impede a decretação ou manutenção de prisão cautelar, desde que seja demonstrada sua necessidade concreta e estejam presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria).

Entretanto, é necessário ressaltar que os motivos que levaram a decretação de prisão através de uma medida cautelar deve estar passível de ser avaliado a qualquer momento a fim de se evitar cumprimento de pena sem o trânsito em julgado, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Sob este entendimento, o doutrinador Rangel (2013, p.24) ressalta que as medidas de coerção pessoal contra o acusado só deve ser utilizada se amparada de

caráter cautelar – hipóteses prevista na lei de Processo Penal - e, portanto, se extremamente necessária.

O doutrinador Tourinho Filho (2009, p. 65) afirma que enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente. Dessa forma, apenas o trânsito em julgado pode definitivamente, no mundo jurídico, determinar a culpabilidade do acusado como resposta final.

É exatamente essa a nova postura adotada pela Lei nº 12. 403/2011, que ao dar nova redação ao artigo 283 impede que haja prisão em decorrência da sentença penal condenatória ou por pronúncia:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Por fim, em relação ao concurso público no campo policial e o provimento (ou também a nomeação, inclusão, matrícula, promoção) de cargo público policial, o Supremo Tribunal Federal não é unânime quanto as suas decisões, pois ora defende o efeito garantista da presunção da inocência ora massacra tal direito.

Sob o ponto de vista de concurso público o Supremo Tribunal Federal (STF – RE (AgR) 559.135, rel. Min. Ricardo Lewandowski (DJE 13.06.2008) já se posicionou decidindo que “a presunção de não culpabilidade impede a exclusão de candidato de concurso público pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Por outro lado, em relação ao provimento de cargo público no caso de polícias civis ou militares, o Supremo Tribunal Federal (STF – RE (AgR) 459.320, rel. Min. Eros Grau (DJE 23.05.2008)) tendo em vista a natureza da função exercida – função pública policial integrante da Segurança Pública -, a vedação legal de inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em razão de denúncia em processo criminal não caracteriza violação a esta garantia.

Sobre a força normativa dos princípios em relação as leis, o filósofo Nader (2015, p. 112), descreve que o Direito aproxima muito mais dos princípios do que das leis, porque é por meio daqueles valores que se encontram as bases diretoras dos sistemas jurídicos – justiça e segurança jurídica-.

Além disso, o doutrinador Nader (2015, p. 200) nos ensina que princípios, enquanto valores, dão sentido e consistência para o edifício Direito. Ademais, a qualidade da legislação de um país estaria atrelada a escolha e a forma como conduz os princípios escolhidos pelo legislador. Por fim, ordenamento jurídico não será justo se a escolha e o manuseio dos princípios não forem justos também.

A vista disto, conforme Nader (2015, p. 75) descreve que, superada a importância dos princípios em detrimento das leis, há que observar, num campo mais profundo (conjunto de valores), que no conflito de princípios, inclusive os constitucionais, há de prevalecer valores que promovem a dignidade da pessoa humana diante de uma ponderação de interesses levando-se em consideração um Estado Democrático de Direito, onde o ponto central é a pessoa humana inerente a Carta Cidadã.

A aplicação do Direito dentro das instituições policiais ainda demonstra restrições legais e administrativas por parte do judiciário e instituições policiais que afasta a aplicação do princípio da presunção da inocência com base em fatos que nem mesmo veio a ser julgado (sem trânsito em julgado), com intuito de percorrer um ideal a ser alcançado pela instituição com sustentação da natureza da função a ser exercida. Ainda que tais decisões tenham respaldo legal, esse entendimento não condiz com o Código de Processo Penal, muito menos condiz com a disposição do texto constitucional somado aos demais textos jurídicos pelo mundo a fora (Pactos, Convenções, Tratados etc), bem como estas decisões não considera todo o contexto histórico que este princípio está inserido.

Tanto no âmbito das cautelares quanto na questão de provimento de cargos públicos, principalmente de cargos pertencentes a segurança pública, a presunção de inocência sofre restrição como se a pessoa humana não fosse levada em conta perante um Estado que se institui democrático, ou uma constituição também conhecida como Carta Cidadã.

A Carta Magna de 1988 tem como diretriz a dignidade da pessoa humana ao qual o ordenamento jurídico deve respeito e deve segui-la, seja legalmente seja administrativamente. O Poder Judiciário e até mesmo a Administração Pública pode restringir a presunção da inocência pautada na boa conduta social do cidadão, até porque este valor não é absoluto. Todavia, estas restrições devem estar pautadas dentro das condições da lógica do razoável e justo, onde o objetivo maior não é atingir fins institucionais ou governamentais, mas promover a dignidade humana diante de uma ponderação de valores que supera a legislação e atos

administrativos, pois só assim estará expresso a qualidade positiva da legislação de um país – a prevalência de bons princípios que promovem a dignidade da pessoa humana.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O princípio da presunção da inocência, no campo histórico, teórico e doutrinário, enquanto valor essencial e direito fundamental, apresenta-se primordial dentro de um Estado Democrático de Direito, pois sua evolução é paralelo a este ideal Estado a ser alcançado e aperfeiçoado a partir do momento que a dignidade da pessoa humana passou a ser a diretriz que norteia toda constituição humanizada.

Neste sentido, na aplicação de princípios ou da lei, é necessário observar o alcance da dignidade humana, pois conflitos entre princípios, no caso concreto, acontecem de forma corrente, e por ter mesma hierarquia, um não exclui o outro. Assim, na ponderação de interesses, deve prevalecer princípios que promovem a dignidade da pessoa humana, servindo como orientação na aplicação dos casos difíceis, bem como incluindo também casos que retratem a realidade policial no paralelo mundo jurídico que estes vivem.

Por outro lado, no caso concreto, principalmente através das decisões judiciais, jurisprudências ou súmulas, até mesmo em um campo doutrinário minoritário, o princípio da presunção da não culpabilidade é restringido na prática, ainda mais no campo policial, onde este direito fundamental é minimamente aplicado. Além disso, é notável a violação quanto o princípio da vedação do retrocesso – proibição do regresso. Dessa forma, o princípio da presunção da inocência encontra restrições tanto no aspecto judicial quanto no aspecto administrativo policial, no âmbito da prisão cautelar, provimento de cargos públicos e promoções; afrontando, assim, por consequência, o princípio da segurança jurídica, do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana.

Dentro de um regime democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais, existindo uma relação mútua de dependência destes. Entretanto, os direitos fundamentais surgiram em decorrência da exigência da dignidade em proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana e, que, somente por meio da existência destes direitos, a dignidade poderá ser respeitada, protegida e promovida. A dignidade da pessoa humana revela como valor supremo, um valor que dimensiona e humaniza.

Logo, nos conflitos de direitos fundamentais, deve dar prevalência nos princípios que promovem a dignidade, com aplicação da justiça no caso concreto.

## **REFERÊNCIAS**

BADARÓ, G. H., **Direito processual penal**, São Paulo, Elsevier-Campos Jurídico, 2008

BULOS, U. L., **Direito constitucional ao alcance de todos**, São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

LOPES, A. Jr., **Direito Processual Penal**, São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MARCÃO, R., **Curso de Processo Penal**, São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

NADER, P., **Introdução ao Estudo do Direito**. 37 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

NADER, P. **Filosofia do Direito**. 23 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

NOVELINO, M., **Manual de Direito Constitucional**, São Paulo: Editora Método, 2014.

NUCCI, G. D. S., **Manual de processo e execução penal**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PACELLI, E., **Curso de Processo Penal**, São Paulo: Editora Atlas, 2014.

RANGEL, P., **Direito Processual Penal**, São Paulo: Editora Atlas, 2013.

VILELA, A., **Considerações acerca da presunção de inocência em direito processual penal**. Coimbra: Editora Coimbra, 2000.

TOURINHO FILHO, F. D. C., **Manual de processo penal**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.